



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369818

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1003115-13.2023.8.26.0032**

Relator(a): **RUI PORTO DIAS**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 1217/1227, cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário proposta por Marco Aurélio Moreira Sakamoto e outro em face de CHB - Companhia Hipotecária Brasileira e outros, julgou improcedente a demanda, condenando-se os autores, ora apelantes, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformados, apelam os autores (fls. 1235/1260), pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelas rés/apeladas vieram às fls. 1282/1289, 1290/1306 e 1308/1330.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Sem recolhimento de preparo.

Apresentado pedido de desistência do recurso pela parte autora/apelante em fls. 1346.

A desistência, por ser ato unilateral praticado pela parte, produz efeitos imediatos e não depende de anuência da parte *ex adversa* para sua eficácia, sendo desnecessária, também, a homologação judicial, uma vez que, salvo a desistência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, os atos das partes, consistentes em declaração unilaterais ou bilaterais de vontade e produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200, CPC).

Assim, a desistência do recurso é fato extintivo do direito de recorrer, cuja consequência é o não conhecimento da apelação de fls. 1235/1260.

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta pela parte autora, e, julgo prejudicado o recurso, majorando, todavia, os honorários devidos pela parte autora para 15% do valor atualizado da causa, dado o trabalho adicional, e em observância ao art. 85, §11, do CPC.

Ainda, ante a não comprovação de ciência inequívoca e concordância do autor quanto à renúncia do patrono, determino seja o autor intimado da presente decisão ainda através de seu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem para as providências que se fizerem necessárias.

Int. e Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS
Relator